



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.233-A, DE 2024

(Do Sr. Benes Leocádio)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar mecanismos de incentivo à participação das pessoas com deficiência na produção e na prática de atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. MARCELO QUEIROZ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. BENES LEOCÁDIO)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar mecanismos de incentivo à participação das pessoas com deficiência na produção e na prática de atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar mecanismos de incentivo à participação das pessoas com deficiência na produção e na prática de atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas.

Art. 2º O artigo 43 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 43.....

.....
Parágrafo único. O Poder Público deverá fomentar, apoiar e viabilizar produções artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas protagonizadas por pessoas com deficiência, a partir das seguintes medidas, dentre outras estabelecidas por regulamento:

I - ampla divulgação de informações sobre ações, programas, projetos, eventos e editais destinados às pessoas com deficiência em formatos alternativos e acessíveis;

II - estímulo à realização de projetos que sejam produzidos e propostos por pessoas com deficiência ou que empreguem pessoas com deficiência;

III - estímulo à realização de projetos que promovam a fruição de bens, produtos e atividades por pessoas com deficiência.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 5 8 4 0 0 4 6 2 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência – trata no capítulo Capítulo IX do direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer das pessoas com deficiência.

No entanto, nota-se que a garantia desses direitos muitas vezes resume-se à acessibilidade física ou material e não ao produzir e exercer diretamente as atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas. Ou seja, pouco se verifica de fomento específico à realização de projetos produzidos ou praticados por pessoas com deficiência ou que empreguem essas pessoas.

Temos observado que alguns entes federativos estão produzindo normas, por exemplo, de incentivo à produção cultural por pessoas com deficiência, como o Governo do Distrito Federal, que instituiu a nova política cultural de acessibilidade por meio do Decreto nº 43.811/2022. Em tal norma, não foram poupanços para aumentar e incentivar a inclusão de pessoas com deficiência nas atividades culturais.

No entanto, como estamos trabalhando com norma geral de abrangência nacional, não podemos descer às minúcias, tal como faz a legislação local. Precisamos focar em normas que incentivem e estabeleçam parâmetros que sejam seguidos pelos entes subnacionais para reforçar a participação ativa das pessoas com deficiência em todas as atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas.

Neste sentido, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação de tão relevante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado BENES LEOCÁDIO

2024-5734



* C D 2 4 5 8 4 0 0 4 6 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO
DE 2015**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.233, DE 2024

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar mecanismos de incentivo à participação das pessoas com deficiência na produção e na prática de atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas.

Autor: Deputado BENES LEOCÁDIO

Relator: Deputado MARCELO QUEIROZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.233, de 2024, de autoria do Ilustre Deputado Benes Leocádio, pretende alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar mecanismos de incentivo à participação das pessoas com deficiência na produção e na prática de atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas.

Na justificação, o ilustre Deputado aponta que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, ao abordar, no Capítulo IX, o direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer das pessoas com deficiência, o fez de modo a limitar a garantia destes direitos à acessibilidade física ou material, sem buscar garantir às pessoas com deficiência a oportunidade de produzir e participar diretamente de atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas. Observa-se, assim, um fomento específico insuficiente para projetos realizados ou protagonizados por pessoas com deficiência.

Neste quadro, como o Estatuto da Pessoa com Deficiência é uma norma geral de abrangência nacional, a proposição busca estabelecer



* C D 2 4 9 8 5 0 5 0 7 4 0 0 *

diretrizes para que os entes subnacionais reforcem a participação ativa das pessoas com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2024-13642

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do art. 32, XXIV do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 2.233, de 2024, em particular no que diz respeito à promoção e defesa dos direitos das pessoas com deficiência.

O PL 2.233/2024 visa alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para assegurar a criação de mecanismos de incentivo à participação das pessoas com deficiência na produção e na prática de atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas.

O projeto é, no que diz respeito à promoção e defesa dos direitos das pessoas com deficiência, indiscutivelmente meritório. Ele busca promover a efetiva participação e protagonismo das pessoas com deficiência em diversas esferas culturais e recreativas, possibilitando que elas sejam não



* C D 2 4 9 8 5 0 5 0 7 4 0 0 *

apenas consumidoras de cultura e lazer, mas também produtoras e agentes ativos. Nesse sentido, o projeto é louvável, pois fortalece a inclusão social das pessoas com deficiência, indo além da mera garantia de acessibilidade.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência já reconhece o direito das pessoas com deficiência à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer, mas, conforme bem apontado na justificativa da proposição, faltam mecanismos específicos que estimulem sua participação direta na criação e na produção de atividades nessas áreas.

Neste quadro, a inclusão das medidas previstas no novo parágrafo único do artigo 43 vem ao encontro da necessidade de fomento específico de projetos protagonizados por pessoas com deficiência, prevendo, por exemplo, a ampla divulgação de informações e o estímulo a projetos que envolvam diretamente essas pessoas.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que no Brasil possui hierarquia constitucional, adota como princípio a plena e efetiva participação e inclusão dessas pessoas na sociedade. O art. 30, §2 da Convenção impõe ao Estado brasileiro a obrigação de tomar as “medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de *desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual*, não somente em benefício próprio, mas também para o enriquecimento da sociedade”.

O cumprimento desses comandos de hierarquia constitucional, portanto, não se satisfaz com a mera acessibilidade das pessoas com deficiência, na qualidade de sujeitos passivos, aos bens culturais. Impõe-se a efetiva inclusão das pessoas com deficiência como sujeitos ativos da cultura, do esporte, do turismo e do lazer.

Além disso, o projeto está em consonância com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme estabelecido no artigo 3º da Constituição Federal, que incluem a construção de uma sociedade



livre, justa e solidária, a erradicação da marginalização e a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou discriminações de qualquer espécie.

Portanto, entendo que o Projeto de Lei nº 2.233, de 2024, contribui de maneira significativa para a inclusão e o empoderamento das pessoas com deficiência, garantindo-lhes a oportunidade de serem protagonistas em espaços de expressão cultural e recreativa – algo essencial para a construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva.

Nesta oportunidade, apresento uma emenda alterando a redação proposta para o inciso III do parágrafo único a ser inserido no art. 43 do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Esta emenda tem o intuito de ampliar o escopo das ações voltadas à inclusão das pessoas com deficiência, estabelecendo de forma expressa que o Poder Público deve também estimular a realização de projetos que tenham essas pessoas como principal público-alvo.

Exemplos de iniciativas como o "Teatro Cego", que realiza peças em completa escuridão, possibilitando ao público vivenciar uma experiência sensorial única e inclusiva, e o teatro em Libras, que permite o acesso pleno de pessoas surdas ao conteúdo cultural, ilustram a importância de se fomentar projetos que priorizem o protagonismo e o bem-estar das pessoas com deficiência. Essas iniciativas, não raro, são produzidas e realizadas por pessoas com deficiência e voltadas especificamente às suas necessidades e experiências sensoriais.

Ao estimular diretamente a criação de projetos voltados especificamente para o público com deficiência, a redação, na forma proposta pela emenda, contribuirá para a eliminação de barreiras sociais e culturais, permitindo que essas pessoas não apenas usufruam de bens e atividades, mas também se sintam representadas e incluídas em todas as formas de expressão cultural.

Iniciativas como essas possibilitam uma integração plena, oferecendo um ambiente acolhedor e acessível que valoriza o potencial criativo



* C D 2 4 9 8 5 0 5 0 7 4 0 0 *



e expressivo de cada indivíduo, promovendo uma sociedade verdadeiramente inclusiva e plural.

Ante o exposto, voto, no mérito, pela *aprovação* do Projeto de Lei nº 2.233, de 2024, com a emenda apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Relator



* C D 2 2 4 9 8 5 0 5 0 7 4 0 0 *



2024-13642



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.233, DE 2024

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar mecanismos de incentivo à participação das pessoas com deficiência na produção e na prática de atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art.
 2º
 "Art. 43.....

 Parágrafo
 único.....

 III - estímulo à realização de projetos que tenham pessoas com deficiência como principal público-alvo, ou que promovam a fruição de bens, produtos e atividades por pessoas com deficiência. "

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MARCELO QUEIROZ
 Relator



2024-13642



* C D 2 4 9 8 5 0 5 0 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 18/11/2024 16:05:02.383 - CPD
PAR 1 CPD => PL 2233/2024

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.233, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.233/2024, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Queiroz.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente; Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Glauber Braga, Marcelo Queiroz, Márcio Jerry, Max Lemos, Amom Mandel, Duarte Jr., Márcio Honaiser, Rubens Otoni, Sonize Barbosa e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2024.

Deputado WELITON PRADO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248606060900>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 18/11/2024 16:05:15.213 - CPD
EMC-A 1 CPD => PL 2233/2024
EMC-A n.1

**EMENDA ADOTADA PELA CPD AO
PROJETO DE LEI Nº 2.233, DE 2024**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar mecanismos de incentivo à participação das pessoas com deficiência na produção e na prática de atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas.

EMENDA

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º

"Art. 43

.....
Parágrafo único.....

III - estímulo à realização de projetos que tenham pessoas com deficiência como principal público-alvo, ou que promovam a fruição de bens, produtos e atividades por pessoas com deficiência. "

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2024.

Deputado **WELITON PRADO**
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240897810600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



* C D 2 4 0 8 9 7 8 1 0 6 0 0 *